



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ/CE – SECRETARIA DE AGRICULTURA E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

Tomada de Preços nº 0706.02/2018

GEOHIDRO – GEOLOGIA, HIDROGEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n.º: 72.517.840/0001-37, com sede em R. São Lazaro, 334, Lagoinha, CEP: 61.760-000, Eusébio/CE, por intermédio do seu procurador, mandato incluso, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93 e de acordo com os termos a seguir delineados, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em decorrência dos vícios existentes no Subitem “4.2.4.2”, pertinente à qualificação técnica dos licitantes; bem como no Anexo I do Edital (fl. 91 do Termo de Referência – Construção. Equipamentos e materiais. Alíneas “A”, “C” e “E”; fl. 112 – Anotação de Responsabilidade Técnica).

Geohidro - Geologia, Hidrogeologia e Serviços Ltda. | CNPJ: 72.517.840/0001-37

R. São Lázaro, 334, Lagoinha, Eusébio, CE - 61.760-000 - Fone: (85) 3260.4347 - Fax: (85) 3260.4093 - www.geohidro.net

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre-nos comprovar a tempestividade desta impugnação, nos termos a seguir delineados:

A sessão de abertura dos envelopes está prevista para 25 de Junho de 2018, logo, o prazo findará tão somente em 21 de junho, o qual corresponde ao segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes contendo as propostas, conforme artigo 41, §2º da Lei 8666/1993, que assim elucida:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Portanto, resta indubitável a tempestividade com que se apresenta a presente impugnação.

2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES. COMPETÊNCIA PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 1.010/2005, ANEXO II, SUBITEM 1.5.6.04.00 do CONFEA/CREA.

Antes de tecermos considerações acerca do mérito propriamente dito, importante sintetizar que se trata de licitação pertinente à modalidade Tomada de Preços, sendo o órgão licitante a Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural – Município de Quixeré/CE, apresentando certame pertinente ao seguinte objeto: execução dos serviços de construção de poço profundo (350 m) na localidade de Ubaia, Município de Quixeré.

Como a própria denominação do objeto indica, a perfuração de poço profundo versa sobre um serviço especializado, demandando do executor conhecimentos específicos em geologia, razão pela qual deve ser realizado pelo profissional competente, ou seja: devidamente habilitado para tal.

Estabelecida essa premissa, passa-se à análise do subitem editalício “4.2.4.2”, cuja redação indica:

4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

4.2.4.2- Comprovação da proponente possuir como responsável técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, **profissional (is) de nível superior - engenheiro civil**, reconhecido(s) pelo CREA, detentor (es) de certidão de acervo técnico que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação;

Ora, senhores julgadores, o subitem em epígrafe notoriamente não se coaduna com nosso ordenamento jurídico, visto que **o profissional engenheiro civil não possui competência para executar o serviço de perfuração de poços profundos, uma vez que não autorizado pelo CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**, o qual, em sua Resolução nº 1.010/2005, regulamenta *“atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional”*.



A referida resolução, em seu Anexo II, item 1.5 (Campos de Atuação Profissional da Modalidade Minas e Geologia), subitem 1.5.6 (Hidrogeologia e Hidrotecnia), especificamente 1.5.6.04.00, contem exatamente o objeto da presente licitação, qual seja: “Poços Tubulares Profundos”, apresenta-se recorte comprobatório do aduzido:

1.5.6	Hidrogeologia e Hidrotecnia		
	1.5.6.01.00		Águas Superficiais e Subterrâneas
		1.5.6.01.01	Hidrologia
		1.5.6.01.02	Hidráulica
		1.5.6.01.03	Hidrogeoquímica
		1.5.6.01.04	Interrelação Água Superficial e Aquífero
	1.5.6.02.00		Aplicação de Métodos Geofísicos e Geoquímicos
	1.5.6.03.00		Aquíferos
		1.5.6.03.01	Pesquisa
		1.5.6.03.02	Gestão
		1.5.6.03.03	Monitoramento
		1.5.6.03.04	Modelagem
		1.5.6.03.05	Remediação
		1.5.6.03.06	Captação de Águas Subterrâneas
		1.5.6.03.07	Exploração de Águas Subterrâneas
	1.5.6.04.00		Poços Tubulares Profundos ←
		1.5.6.04.01	Hidráulica
		1.5.6.04.02	Locação
		1.5.6.04.03	Projeto e Construção
		1.5.6.04.04	Completação
		1.5.6.04.05	Manutenção
		1.5.6.04.06	Limpeza
	1.5.6.05.00		Rebaixamento do Nível d'Água
	1.5.6.06.00		Qualificação de Águas
	1.5.6.07.00		Quantificação de Águas
	1.5.6.08.00		Aproveitamento de Águas
	1.5.6.09.00		Análise de Risco
	1.5.6.10.00		Outorga de Recursos Hídricos

Assim, não paira dúvida sobre o equívoco editalício, que traz a exigência de Engenheiro Civil para a execução de serviço restrito aos profissionais Geólogos ou Engenheiros de Minas.

Portanto, requer-se a reforma do subitem editalício “4.2.4.2”, de modo que haja exigência como responsável técnico apenas de um profissional de nível superior na área de Geologia ou Engenharia de Minas, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente (CREA).

Ainda sobre a qualificação técnica, mostra-se essencial impugnar o Anexo I, parte integrante do edital regulamentador do certame, relativamente ao projeto executivo da obra, cuja integralidade foi realizada pelo Sr. Leonardo Cavalcante de Vasconcelos. Seguem recortes:

PROJETO EXECUTIVO

1 - Relatório / Caderno de Encargos

ENG. LEONARDO CTE DE VASCONCELOS
RESP. TÉCNICO CREA CE-50350

LEONARDO CTE DE VASCONCELOS
Presidente do Conselho
Farmacêutico de Licitação
CFA 752 073 080 00
QUIXERÉ - CE

ENG. LEONARDO CTE DE VASCONCELOS
RESP. TÉCNICO CREA CE-50350

PROJETO EXECUTIVO

LEONARDO CTE DE VASCONCELOS
RESP. TÉCNICO CREA CE-50350

PROJETO EXECUTIVO

4 - Planilha de Custo / Cronograma - aprovados DNOCS

LEONARDO CTE DE VASCONCELOS
Presidente do Conselho
Farmacêutico de Licitação
CFA 752 073 080 00
QUIXERÉ - CE

ENG. LEONARDO CTE DE VASCONCELOS
RESP. TÉCNICO CREA CE-50350



PROJETO EXECUTIVO

6 - ART de Engenharia.

Comissão de Licitação
Processo nº 020/2010
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÊ-CE

ENC. LEONARDO CTF DE VASCONCELOS
RESP. TÉCNICO CREA 0650170

avados DNOCS

ENC. LEONARDO CTF DE VASCONCELOS
RESP. TÉCNICO CREA 0650170

Comissão de Licitação
Processo nº 020/2010
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÊ-CE

O Sr. Leonardo Cavalcante de Vasconcelos, conforme demonstra a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fl. 112, apresenta o título profissional relativo a Engenheiro de Operação – Edificações, o que por si só, não o confere possibilidade de realizar o serviço correspondente à elaboração do projeto executivo, sendo necessário haver qualificação na área de Geologia ou Engenharia de Minas, o que não resta elucidado pela ART. Tal omissão torna discutível a habilitação do referido profissional, o que se impugna no presente momento.

2.2. DA EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL DO TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES, À FL. 91. DESNECESSIDADE DE PERFURATRIZ ROTATIVA COM CAPACIDADE PARA NO MÍNIMO 800 METROS DE PROFUNDIDADE; DE CARRO-PIPA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 25.000 LITROS E DE BOMBA DE LAMA DE PISTÃO TRÍPLEX, DUAS BOMBAS DE LAMA CENTRÍFUGA 4X3, TRÊS TANQUES DE LAMA, PENEIRA VIBRATÓRIA E DESAREADOR.



Apresenta o Termo de Referência e Especificações, à fl. 91, Condições Específicas pertinentes a Construção / Equipamentos e Materiais, o que em suas alíneas “A”, “C” e “E” dispõe:

A Contratada deverá dispor, no mínimo dos seguintes equipamentos e materiais para execução dos serviços e apresentar documentos comprobatórios de propriedade dos mesmos ou de aluguel ou consórcio:

- a) Uma perfuratriz rotativa em perfeitas condições operacionais, com capacidade para no mínimo 800 metros de profundidade em diâmetros exigidos nestes Termos de Referência, equipada com guincho com capacidade mínima de 50 toneladas e mesa rotativa; [...]
- c) Um carro-pipa com capacidade mínima de 25.000 litros; [...]
- e) Uma bomba de lama de pistão tríplex, duas bombas de lama centrífuga 4x3, três tanques de peneira vibratória e desareador (todos os equipamentos deverão ter capacidade para a execução serviços);

Ora, senhores julgadores, a referida exigência de perfuratriz rotativa com capacidade para no mínimo 800 metros de profundidade é totalmente desproporcional e desarrazoada, logo, não cabível no presente certame, pois elucida o próprio item 1.1 do Edital que a profundidade do poço profundo a ser construído é de tão somente 350 metros. Vejamos:

1.1- A presente licitação tem como objeto a execução dos serviços de CONSTRUÇÃO DE POÇO PROFUNDO (350M) NA LOCALIDADE DE UBAIA, MUNICÍPIO DE QUIXERÊ, CONFORME PROJETO EM ANEXO, parte integrante desse processo.

Assim, seria inócuo e desnecessário exigir-se uma perfuratriz com capacidade além da necessária para o serviço a ser executado, o que tão somente ocasiona restrição à

competitividade no procedimento licitatório, impedindo, inconstitucionalmente, a participação de licitantes.

Tão inútil quanto a exigência da aludida perfuratriz, é a imposição de apresentação de carro-pipa com capacidade mínima de 25.000 litros e bomba de lama de pistão triplex, duas bombas de lama centrífuga 4x3, três tanques de peneira vibratória e desareador. Todos estes são necessários para a perfuração de poços acima de 800 metros de profundidade, o que, notoriamente, não é o caso do presente objeto licitatório, o qual, reitera-se, restringe-se à perfuração de poço de 350 metros!

Nesse sentido, não se pode aceitar as referidas exigências, totalmente dissonantes para com a finalidade do presente certame, sem recair em evidente inconstitucionalidade!

Destaca-se o artigo 37, XXI da nossa Constituição Federal violado pela disposição editalícia impugnada, a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**



Além disso, a exigência impugnada viola também o artigo 30, §6º da Lei 08.666/93:

Art. 30. § 6º. **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Além disso, faz-se essencial também impugnar a seguinte disposição (fl. 91): “A Contratada deverá dispor, no mínimo dos seguintes equipamentos e materiais para execução dos serviços e **apresentar documentos comprobatórios de propriedade dos mesmos ou de aluguel ou consórcio**”, ora, senhores julgadores, a exigência dos referidos documentos comprobatórios de propriedade, aluguel ou consórcio também contraria nosso ordenamento jurídico, o que se demonstra pela violação ao artigo supramencionado, o qual é explícito em possibilitar ao licitante **a apresentação de relação explícita e da declaração formal da disponibilidade** dos equipamentos ou máquinas!

Nesse sentido, as exigências impugnadas contrariam a *ratio* legislativa constitucional e infraconstitucional em nosso ordenamento jurídico, **prejudicando o caráter competitivo inerente às licitações e, por consectário, o próprio interesse público**, haja vista que melhor proposta pode ser preterida em decorrência de inútil exigência editalícia; razão pela qual deve ser suprimida do edital em comento.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que a digníssima Comissão de Licitação se digne a receber a presente Impugnação Editalícia e dá-la provimento, decidindo no sentido de:



a) **REFORMAR o Subitem "4.2.4.2"**, no tocante a qualificação técnica dos licitantes, reconhecendo como requisito somente Responsável Técnico profissional de nível superior **GEÓLOGO ou ENGENHEIRO DE MINAS**, para execução do serviço objeto da presente licitação, conforme os argumentos fáticos e legais acima expostos;

b) **INVALIDAR o projeto da licitação**, visto que elaborado por profissional não habilitado para tal, qual seja: Engenheiro de Operação – Edificações (Sr. Leonardo Cavalcante de Vasconcelos), conforme Anotação de Responsabilidade Técnica omissa quanto à devida qualificação concernente à Geologia ou Engenharia de Minas;

c) **REFOMAR o caput do Item "Condições Específicas", Subitem "Construção/Equipamentos e Materiais" (fl. 91)**, para fins de subtrair a exigência de apresentação de documentos comprobatórios de propriedade do ou de aluguel ou consórcio de equipamentos e materiais, visto que o artigo Art. 30. § 6º da Lei 8.666/93 possibilita a apresentação de tão somente **relação explícita e da declaração formal da disponibilidade** dos equipamentos ou máquinas;

d) **REFOMAR as alíneas "A", "C" e "E" do Item "Condições Específicas", Subitem "Construção/Equipamentos e Materiais" (fl. 91)** para serem **subtraídas** as exigências dos seguintes equipamentos e materiais: perfuratriz rotativa com capacidade para no mínimo 800 metros de profundidade; carro-pipa com capacidade mínima de 25.000 litros; e bomba de lama de pistão triplex, dada a ausência de razoabilidade e proporcionalidade, conforme argumentação apresentada.

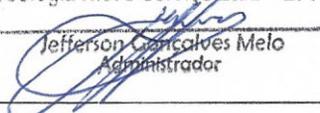
Termos em que pede

E espera deferimento.

De Fortaleza para Quixeré/CE, 15 de junho de 2018.






Jefferson Gonçalves Melo
Administrador

GEOHIDRO – GEOLOGIA, HIDROGEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Administrador: Jefferson Gonçalves Melo

CPF: 634.790.523-04

GEOHIDRO
Geologia Hid. e Serviço Ltda - EPP


Jefferson Gonçalves Melo
Administrador